



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 2.376, DE 05 DE MAIO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bueno Brandão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bueno Brandão, com início no exercício 2021 - REFISBB/2021, destinado a promover a regularização e recuperação dos créditos do Município de Bueno Brandão, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante pagamento à vista ou parcelado de débitos de natureza tributária relativas a impostos e taxas e não tributárias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2.º O ingresso no REFISBB/2021 dar-se-á por opção do contribuinte até 30 de junho de 2021, mediante formalização de Termo de Acordo de Parcelamento diretamente no serviço de atendimento da Divisão de Lançamento, Tributação, Cadastro e Fiscalização Fazendária, o qual deverá atender aos seguintes requisitos, vedado a cumulação com pedido de revisão:

I - estar assinado pelo próprio contribuinte ou procurador devidamente constituído, devendo o instrumento de mandato conter poderes específicos;

II - estar instruído com cópias do documento de identidade e do CPF do contribuinte;

III - no caso de contribuinte pessoa jurídica, estar instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - comprovante de endereço.

Art. 3.º Os créditos tributários e não tributários relacionados no art. 1.º desta Lei Complementar, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizada, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, observadas as condições desta Lei Complementar.

§ 1.º O débito será consolidado na data do pedido de adesão ao programa.

§ 2.º Para efeito do disposto no § 1.º deste artigo, entende-se por consolidação da dívida, a soma dos débitos vencidos de uma determinada inscrição municipal, acrescida dos encargos e acréscimos previstos na legislação vigente até a data da apuração.

§ 3.º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 4.º O pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o programa de recuperação, nos termos do art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 5.º O pedido de parcelamento expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 6.º O pedido de parcelamento importa em aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 7.º A inclusão de débitos no programa de que trata esta Lei Complementar não implica novação de dívida.

Art. 4.º O pedido de adesão ao programa deverá ser formalizado no período e forma descritos nesta Lei Complementar, com indicação de todos os débitos que a pessoa física ou jurídica pretende parcelar.

§ 1.º A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento.

§ 2.º A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito, incluindo juros, multas e correção monetária e na vedação de novo parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5.º Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei Complementar e os honorários advocatícios decorrentes de execução fiscal, independem da apresentação de garantias, ficando mantidas as garantias já com termo de penhora formalizado, bem como as constrições judiciais já efetivadas e estarão sujeitos:

I - o crédito tributário consolidado na forma do art. 3º e seus parágrafos sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao da formalização do Termo de Acordo de Parcelamento;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto no inciso I, deste artigo.

Art. 6.º O valor de cada parcela do crédito tributário não poderá ser inferior a 3 (três) VRM (Valor de Referência do Município), para pessoa física e de 05 (cinco) VRM's para pessoa jurídica, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao parcelamento e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados em parcela única deverão ser efetivados no prazo da primeira parcela, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 7.º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do débito da seguinte forma:

I - em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas moratórias e dos juros de mora;

II - em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas moratórias e dos juros de mora;

III - em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas moratórias e dos juros de mora;

IV - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias e dos juros de mora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 8.º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fica condicionada ao pagamento da primeira parcela e desde que o contribuinte esteja adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Parágrafo único. A certidão negativa somente será emitida após a quitação integral dos débitos parcelados no REFISBB/2021 e caso não subsista nenhum outro débito pendente.

Art. 9.º A competência para implementar os procedimentos necessários à execução do REFISBB/2021, inclusive expedindo os atos normativos que forem necessários e dirimir os casos omissos da presente Lei Complementar caberá ao Chefe do Executivo, após consulta ao Departamento de Finanças.

Art. 10. Nos casos em que haja ação de cobrança ou execução ajuizada, os valores referentes às custas judiciais correrão à conta do contribuinte, devendo citados valores serem quitados junto ao Poder Judiciário.

Art. 11. Em caso de pagamento administrativo de dívida, total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, os honorários advocatícios incidirão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Art. 12. O prazo de ingresso no REFISBB/2021, previsto no art. 2º, poderá ser prorrogado pela Administração Municipal mediante Decreto, visando garantir maior adesão e publicidade.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2021.



SILVIO ANTÔNIO FÉLIX

Prefeito Municipal